

Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 1990/2007

Dê-se ao § 1º do artigo 5º do Projeto de Lei nº 1990/2007 a seguinte redação:

“§ 1º - O sindicato profissional indicará a central sindical a que estiver filiado, como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo”.

Justificativa

O Poder Executivo encaminhou mensagem ao Congresso Nacional, convertida no Projeto de Lei nº 1990/2007, em regime de tramitação de urgência (art. 64 CF), que dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

Em seu Art. 5º, referido projeto de lei propõe alteração ao Art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho da seguinte forma:

“Art. 589.....

I – para os empregadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 15% (quinze por cento) para a federação;
- c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- d) 20% (vinte por cento) para a “Conta Especial Emprego e Salário”.

II – para os trabalhadores:

- 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- 10% (dez por cento) para a central sindical;
- 15% (quinze por cento) para a federação;
- 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- 10% (dez por cento) para a “Conta Especial Emprego e Salário”

“§ 1º O sindicato indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a federação e confederação a que estiver vinculado e, no caso dos trabalhadores, a central sindical a que estiver filiado, como beneficiários da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo”.

A indicação pelo sindicato de base ao Ministério do Trabalho de qual federação e confederação está vinculado para efeito do crédito da contribuição sindical é completamente desnecessária e temerária.

Desnecessária, pois o “caput” do próprio artigo 589 da CLT define que da importância da

arrecadação da contribuição sindical serão feitos os respectivos créditos pela Caixa Econômica Federal, nos percentuais correspondentes a cada entidade da categoria profissional ou econômica e a “conta especial emprego e salário”. O crédito dos percentuais da contribuição sindical para a federação e confederação de trabalhadores sempre foi feito de forma automática com base na vinculação entre as entidades integrantes da respectiva categoria profissional, sendo desnecessária a indicação pelo sindicato de qual federação ou confederação está vinculado. A vinculação vertical dentro da categoria profissional ou econômica é compulsória.

- Temerária, a) concede poder ao Ministério do Trabalho para interferir no patrimônio das entidades sindicais; b) a norma legal poderá ensejar a proliferação de federações e confederações da mesma categoria, ferindo o princípio da unicidade sindical; c) desrespeita completamente o conceito de categoria profissional ou econômica, pois o texto proposto faculta ao sindicato escolher a federação ou confederação a ser beneficiada com a contribuição sindical. Exemplo: um sindicato dos trabalhadores na indústria da construção cível poderá indicar como vinculado à federação dos empregados em estabelecimentos bancários. Imaginem o caos que se estabeleceria na organização sindical do nosso País.

Da inconstitucionalidade do § 1º - O projeto de lei que reconhece as centrais sindicais no Brasil, só não é totalmente inconstitucional porque as definiu como “entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores, com a prerrogativa de representar trabalhadores”, mas “por meio das organizações sindicais a ela filiadas”. Logo, as centrais sindicais não estão inseridas no sistema confederativo de representação sindical, previsto no Art. 8º da Constituição Federal, pois para tanto haveria necessidade de se alterar o referido texto constitucional.

Aliás, a própria justificação de motivos do Ministro do Trabalho ao submeter a proposta de reconhecimento das centrais sindicais à consideração do Presidente da República é expressa nesse sentido ao reconhecer que “O reconhecimento das centrais sindicais não significa que elas irão concorrer com os sindicatos ou comprometer suas prerrogativas de negociação coletiva, porquanto no referido art. 1º, o papel das centrais será o de caráter político-institucional, com vistas a representar e articular os interesses do conjunto de seus representados, cabendo às confederações, federações e sindicatos a tarefa efetiva de promover a negociação coletiva em seus respectivos âmbitos de representação.”

Ao delegar poder ao sindicato de base para indicar qual federação e/ou confederação está vinculado para efeito dos benefícios da contribuição sindical, o § 1º do projeto de lei, que reconhece as centrais sindicais, ofende frontalmente preceitos contidos no artigo 8º da Constituição Federal.

Sem maior profundidade e de forma bem sucinta, tentaremos apontar algumas violações ao contido em nossa lei maior:

1 – LIBERDADE E AUTONOMIA SINDICAIS – a proposta de exigência da norma legal do sindicato de base indicar ao Ministério do Trabalho a federação e/ou confederação para fazer jus ao crédito do percentual correspondente da contribuição sindical caracteriza interferência e intervenção do Poder Público na organização sindical, vedadas pelo inciso

I, do artigo 8º da CF;

2 – UNICIDADE SINDICAL – O inciso II do mesmo artigo 8º da Constituição manteve o sistema de unicidade sindical ao vedar a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, na mesma base territorial. Ao abrir a possibilidade de se criar mais de uma entidade de grau superior, a norma legal proposta ofende o princípio constitucional mencionado;

3 – CONCEITO DE CATEGORIA PROFISSIONAL OU ECONÔMICA – A Constituição Federal adotou como modelo sindical a representação por categoria profissional ou econômica. Assim, nossa organização sindical é formada por um sistema vertical composto por sindicato/federação/confederação, constituindo o denominado sistema confederativo de representação sindical, com base na atividade preponderante da empresa. Admitir que o sindicato de base se vincule à federação ou confederação de outra atividade estar-se-á ofendendo à Carta Magna da República.

Diante do exposto, no intuito de não prejudicar o processo legislativo de reconhecimento das centrais sindicais, reivindicação de todo movimento sindical brasileiro, diante da possibilidade de arguição de inconstitucionalidade parcial do projeto de lei comentado, mas, também, visando preservar o interesse das federações e confederações legalmente constituídas e prestando relevantes serviços aos trabalhadores e empresas, tomamos a liberdade de sugerir a presente emenda e, dessa forma, contribuir com o aperfeiçoamento e a modernização de nossa organização sindical.

Brasília, 18 de setembro de 2007

DARCÍSIO PERONDI
Deputado Federal
Vice-Líder do PMDB